



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 001/2023, de 20 de janeiro de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Altera a Nomenclatura de Departamento da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal Descrito no artigo 34 da Lei Municipal nº 677/2017, e, dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como finalidade alterar a redação do Inciso II, do Parágrafo Único XXXI, do Art. 31 da Lei Municipal nº 677/2017 de 21.12.2017, altera a redação da Subseção IV, Art. 34, da Lei Municipal nº 664/2017.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização político-administrativa, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 18 e 30 da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso III, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

[camaraaugstinopolis@gmail.com](mailto:camaraaugustinopolis@gmail.com)

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de aumento de despesas, mas simplesmente de reorganização e alteração de nomenclatura dentro da Secretaria Municipal da Fazenda. Desse modo, ressalva-se que, caso ocorra incremento de despesas é de inteira responsabilidade do Chefe do



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que que custearão as alterações propostas.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 001/2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

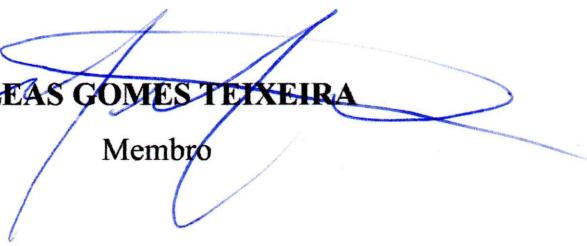
Augustinópolis, 16 de fevereiro de 2023.


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente


JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator


OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro